



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018259/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.683 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MYLENE SORAYA SABARENSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MYLENE SORAYA SABARENSE foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/07, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 4.235,61, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada/FAPI, nos valores de R\$ 16.694,14 e R\$ 1.980,89, respectivamente.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, que foi considerada procedente em parte, pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo cancelada a infração de dedução indevida de previdência privada/FAPI e restabelecida a dedução de despesa médica, no valor de R\$ 99,14 (Acórdão DRJ/BHE nº 02-30.207, de 22/12/2010, fls. 45/55).

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/03/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 51, a contribuinte apresentou, em 14/04/2011, recurso voluntário, fls. 53/61, onde procura demonstrar de forma exaustiva que as despesas médicas foram pagas em espécie.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2005, ano-calendário 2004, fls. 37/39, a recorrente teve glosadas as seguintes despesas médicas:

Profissional/Pessoa jurídica	Valor em Reais
Sheila Eros Pereira - psicologa	4.150,00
Consultas Médicas – Consulto	905,00
Humberto Massote - odontólogo	2.120,00
João Feliciano Guimarães - psicólogo	6.480,00
Guilherme A S Araújo - fisioterapeuta	2.940,00
Total	16.595,00

Registre-se que a contribuinte, durante o procedimento fiscal, foi intimada a fazer a comprovação do efetivo pagamento das despesas acima discriminadas, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 42. Ocorre que tal intimação não foi atendida pela contribuinte, sendo certo que os recibos somente foram apresentados na fase de impugnação do lançamento.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte insiste em afirmar que os pagamentos foram realizados em espécie.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é caso dos autos. Veja que a contribuinte, em DAA, ano-calendário 2004, exercício 2005, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 16.694,14, que corresponde a 36% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência e imposto de renda na fonte), que foram de R\$ 45.485,10. Ou seja, os gastos com despesas médicas foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento, sendo certo que o comprometimento da ordem de 36% dos rendimentos com despesas médicas, somente se justificaria caso restasse comprovado que a contribuinte ou algum de seus dependentes padecessem de grave doença, o que em nenhum momento ficou demonstrado nos autos.

Ressalte-se que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Insta dizer que a apresentação de extratos bancários, por si só, não demonstram a efetividade do pagamento das quantias consignadas nos recibos, mormente quando não se verifica nenhuma correlação entre os saques efetivados nas contas bancárias da contribuinte e os valores indicados nos recibos.

Processo nº 10680.018259/2007-33
Acórdão n.º **2102-002.683**

S2-C1T2
Fl. 98

Nestes termos, considerando que os documentos trazidos aos autos não demonstram a efetividade dos pagamentos dos valores consignados nos recibos, deve-se manter a autuação.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora